Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por LILIAN HADDAD SAWAYA ABUD em face de BANCO BMG S/A, visando a declaração de inexistência de débitos referentes a contratos de empréstimo consignado e a condenação da ré à devolução dos valores descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Na exordial, a autora alegou que teve conhecimento de descontos indevidos em sua aposentadoria por idade, oriundos de supostos contratos de empréstimos consignados e cartões de crédito consignados que jamais teria contratado. Diante disso, pleiteou a declaração de nulidade dos contratos, a devolução dos valores descontados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, além de indenização por danos morais. Requereu, ainda, a realização de perícia grafotécnica para comprovação da alegada fraude​ (fls. 1/17).

Recebida a exordial, negada a liminar requerida e determinada a citação da rffé (fls. 147/149).

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando a regularidade da contratação e a legitimidade dos descontos. Alegou que os contratos foram formalizados com a devida anuência da autora e que não há qualquer irregularidade nos documentos assinados. Requereu a improcedência da ação (fls. 156/171)​.

A autora apresentou réplica, reiterando as alegações da inicial e impugnando os argumentos da contestação. Insistiu na tese de fraude e reforçou a necessidade da perícia grafotécnica para verificar a autenticidade das assinaturas constantes dos contratos (fls. 422/425)​.

Determinada a realização de perícia grafotécnica, o laudo pericial concluiu que as assinaturas constantes dos contratos apresentam convergências com os padrões gráficos da autora. Contudo, o perito ressaltou que a análise foi realizada com base em cópias dos documentos, impossibilitando a detecção de eventuais adulterações, como rasuras, emendas, decalques ou montagens​ (fls. 499/518).

As partes apresentaram suas razões finais. A autora destacou que a perícia não pôde atestar a autenticidade das assinaturas de forma conclusiva devido à ausência dos documentos originais, o que reforça a tese de fraude e a necessidade de reconhecimento da nulidade dos contratos (fls. 524/525). Já a ré argumentou que o laudo confirma a autenticidade das assinaturas e reiterou a regularidade das contratações, pugnando pela improcedência do pedido (522/523)​.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos e as condições da ação (artigo 17 do [PARTE] Civil), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são IMPROCEDENTES.

Como se infere, o mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do [PARTE] do Consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros/bancários a seu destinatário final (consumidor), incidindo, inclusive, os preceitos da súmula 297 do Superior [PARTE].

Presentes, portanto, os elementos necessários à identificação da relação de consumo (art. 2º e 3º do Código Consumerista). Assim, todo o influxo de normas do referido Código Principiológico são aplicáveis ao caso.

Com efeito, em que pese a aplicação do Código Consumerista ao caso dos autos, faz-se necessário que o consumidor produza o mínimo de provas em relação aos fatos constitutivos do seu direito, não se podendo permitir que a inversão ope legis do ônus da prova possa levar à irracional conclusão de que bastaria a alegação do consumidor para que o direito pleiteado lhe fosse assegurado.

O laudo grafotécnico revelou que:

Face aos exames realizados e ora interpretados, este perito infere que as assinaturas questionadas, indicadas no item 2 – DO MATERIAL QUESTIONADO deste trabalho, apresentam elementos gráficos CONVERGENTES aos padrões examinados, porém, conforme já mencionado, em cópias pode não ser possível a constatação de adulterações documentais, principalmente montagens digitais, nem a verificação de certos aspectos do grafismo fundamentais ao exame grafotécnico, atendo-se a análise, principalmente, a aspectos formais e idiográficos. Logo, para uma conclusão categórica se faz necessário o exame no documento original.

Veja-se, assim, que o r. perito asseverou que o perfil gráfico coincidia com a assinatura dos documentos juntados. A alegação inicial da autora, entretanto, era no sentido de que não reconhecia a grafia das letras, conforme se verifica em fl. 07 da exordial:

Primeiramente o fato mais importante a se ressaltar é que a Requerente não reconhece as assinaturas como sendo realizadas por mão própria, visto que há varias diferenças na grafia, portanto, claros indícios de fraude e crime nos contratos.

Confirmada a grafia, a autora passou a atacar a própria concretização do documento, asseverando que haveria indícios de “fraude ou manipulação” dos contratos assinados pela autora. Somado a isso, impugnou as gravações de voz efetivadas, aduzindo que haveria fortes indícios de montagem da voz.

Entretanto, tais afirmações somente tendem a tumultuar o processo, tentando, a autora, se esquivar do fato comprovado no sentido de que a contratação fora efetivada de forma legítima, inexistindo qualquer vício.

Primeiro, pois refutou-se, na perícia, o fato de que as grafias não eram coincidentes, de forma que a alegação exordial da autora é incompatível com a realidade. Vale dizer: a autora assinou os documentos juntados com a contestação. A alegação posterior no sentido de teria havido manipulação do documento somente nasceu quando sua alegação inicial fora refutada, o que denota sua má-fé.

Segundo, pois a alegação de que as gravações seriam montagens não foram reiteradas em alegações finais, sendo certo que a decisão de fls. 439/440 ([PARTE]), apenas determinou a realização de perícia grafotécnica. A decisão se estabilizou e não houve recurso da parte autora. Portanto, neste ponto, não comprovou a falsidade das gravações existentes nos autos.

Terceiro e mais importante: os documentos apresentados de fls. 415/418 demonstram que os valores efetivados a título de saque foram depositados na conta da autora junto ao Banco Caixa Econômica Federal.

Ora, mas a verossimilhança das alegações autorais passa ao largo, já que ter-se-ia que imaginar que houve algum tipo de fraude na contratação (em que pese as assinaturas coincidirem com a da autora e as gravações telefônicas apresentadas), e o golpista depositou os valores do benefício na conta da autora.

De fato, as alegações da autora beiram a má-fé.

Os golpes perpetrados diariamente em desfavor de correntistas de bancos e titulares de cartões de crédito demonstram atuação amplamente dissonante da constatada nos presentes autos. Nestes casos, os empréstimos são realizados e os valores pulverizados, sendo depositados rapidamente em diversas contas de outras titularidades, tornando difícil a recuperação do dinheiro transferido e a identificação dos beneficiários da movimentação – já que não raras vezes, essas contas beneficiadas também são ilegítimas e/ou estão em nome de pessoas que desconhecem sua existência – ou, em outros casos, são pagas para permitir a rápida movimentação em contas de sua titularidade.

De fato, não se olvida da necessidade de que os bancos aumentem, em solo brasileiro, sua capacidade de segurança digital de forma a se evitar os diversos golpes ocorridos diariamente em face dos clientes de tais instituições.

Ocorre que no caso dos autos, o réu logrou êxito em comprovar, sem qualquer prova em sentido contrário, que as contas que receberam os numerários oriundos dos empréstimos/saques de cartão, eram da própria autora que, portanto, se beneficiou diretamente das transações.

Mais do que a simples inexistência de provas, o réu trouxe aos autos comprovantes suficientes para demonstrar que as movimentações beneficiaram o autor e não foram transferidas a terceiros desconhecidos.

O art. 14 do [PARTE] do Consumidor determina em seu §3º que “O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

No caso dos autos o réu se desincumbiu a contento de seu ônus probatório, comprovando a inexistência do defeito na prestação do serviço bancário.

Assim, inexistindo fato ilícito comprovado, lídimo o negócio jurídico estabelecido, não havendo campo jurídico para se declarar a inexigibilidade do débito e se determinar a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por movida por LILIAN HADDAD SAWAYA ABUD em face de BANCO BMG S/A,, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do [PARTE] Civil.

CONDENO a AUTORA, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em benefício dos patronos do réu, fixando-os no percentual de 10% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade, consoante art. 98, §3º do [PARTE] Civil.

Com o trânsito em julgado e o pagamento das despesas processuais ou a expedição da respectiva CDA, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às anotações e comunicações de estilo.